

Boletim Oficial

4 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 4|2018



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 9/2018*

Instrução n.º 10/2018*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012 (Instrução Alterada)

Instrução n.º 3/2015 (Instrução Alterada)

INFORMAÇÕES

Esclarecimentos adicionais relativos à Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2018

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2018 (Versão Inglesa)

Reciprocidade da medida macroprudencial imposta pela Finansssivalvonta

Reciprocity of the macroprudential measure imposed by the Finansssivalvonta (Finland)

Aviso n.º 4038/2018 de 9 de março

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2017 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 7 de fevereiro de 2018, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2018/3 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/3), e a Orientação (UE) 2018/4 que altera a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/4).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O quarto parágrafo do preâmbulo é alterado passando a ter a seguinte redação:

A Orientação (UE) 2015/510 do BCE (BCE/2014/60), aprovada em 19 de dezembro de 2014 e publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/ \(Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments\)](http://www.ecb.europa.eu/Publications/Legal_framework/Monetary_policy_and_Operations/Monetary_policy_instruments), estabelece o enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema, por forma a que a referida política possa ser aplicada uniformemente em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro. www.ecb.europa.eu/ecb/legal/1002/1014/html/index-tabs.en.html.

2. No artigo 2.º,

a) O número 7) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

7) “Central de depósito de títulos” (CDT) (*central securities depository, CSD*), uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014

artigo 2.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1);

É aditado o seguinte número 22-a):

22-a) “Ligação direta”, o acordo entre dois SLT operados por CDT, por força do qual uma CDT se torna participante direta no SLT operado pela outra CDT mediante a abertura de uma conta de títulos, a fim de permitir a transferência de títulos através de um sistema de registo contabilístico;

São aditados os seguintes números 25-a) e 25-b):

25-a) “Ligação elegível”, uma ligação direta ou encadeada (*relayed*) que foi considerada pelo Eurosistema conforme com os critérios de elegibilidade estabelecidos no anexo VI-A para utilização em operações de crédito do Eurosistema e que está publicada na lista das ligações elegíveis no sítio Web do BCE. Uma ligação encadeada elegível é constituída pelas ligações diretas elegíveis subjacentes;

25-b) “SLT elegível”, um SLT operado por uma CDT que foi considerado pelo Eurosistema conforme com os critérios de elegibilidade estabelecidos no anexo VI-A para utilização em operações de crédito do Eurosistema e que está publicado na lista dos SLT elegíveis no sítio Web do BCE;

b) O número 33) é revogado;

c) O número 35) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

35) “Sociedade financeira”, uma sociedade financeira na aceção do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010) (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1);

d) O número 46) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

46) “Crédito intradiário”, o crédito intradiário na aceção do artigo 2.º, ponto 20), da Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu*;

*Orientação BCE 2012/27 do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1);

e) É aditado o seguinte número 46-b):

46-b) “Fundo de investimento”, um fundo do mercado monetário (FMM) ou um fundo de investimento exceto fundos do mercado monetário (fundo de investimento exceto FMM) na aceção do anexo A do Regulamento (UE) 549/2013;

f) É aditado o seguinte número 76-a):

76-a) “Ligação encadeada” ligação estabelecida entre SLT operados por duas CDT diferentes que procedem a operações sobre títulos ou transferência dos mesmos através de um terceiro SLT operado por uma CDT que atua como intermediário ou, no caso de SLT operados por CDT que participem no TARGET2-Securities, através de vários SLT operados por CDT que atuam como intermediários;

g) O número 82) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

82) “Sistema de liquidação de títulos” (SLT), um sistema de liquidação de títulos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 10), do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que permite a transferência de títulos, utilizando procedimentos de entrega sem pagamento (*free of payment*, FOP), ou contra pagamento (*delivery versus payment*, DVP);

h) O número 95) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

95) “Agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*tri-party agent*, TPA)”, uma CDT que opera um SLT elegível e que celebrou um contrato com um BCN nos termos do qual deve prestar determinados serviços de gestão de ativos de garantia na qualidade de agente desse BCN;

3. No artigo 4.º, o quadro 1 é alterado e substituído pelo seguinte:

Quadro 1: Descrição geral das características das operações de política monetária do Eurosistema

Categorias de operações de política monetária		Tipos de instrumentos		Prazo	Periodicidade	Procedimento
		Cedência de liquidez	Absorção de liquidez			
Operações de mercado aberto	Operações principais de refinanciamento	Operações reversíveis	—	Uma semana	Semanal	Leilões normais
	Operações de refinanciamento de prazo alargado	Operações reversíveis	—	Três meses(*)	Mensal(*)	Leilões normais
	Operações ocasionais de regularização	Operações reversíveis	Operações reversíveis	Não normalizado	Não normalizado	Procedimentos de leilão bilaterais(**)
		Swaps cambiais	Swaps cambiais			
		—	Constituição de depósitos a prazo fixo			
	Operações estruturais	Operações reversíveis	Operações reversíveis	Não normalizado	Não normalizado	Leilões normais (***)
		—	Emissão de certificados de dívida do BCE	Inferior a 12 meses		
		Transações definitivas (compra)	Transações definitivas (venda)	—		Procedimentos bilaterais Procedimentos de leilão(****)
Facilidades permanentes	Facilidade permanente de cedência de liquidez	Operações reversíveis	—	Overnight	Acesso por iniciativa das contrapartes	
	Facilidade permanente de depósito	—	Depósitos	Overnight	Acesso por iniciativa das contrapartes	

(*) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alíneas b) e c), n.º 3 e n.º 4.

(**) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do artigo 10.º, n.º 4, alínea c), do artigo 11.º, n.º 5, alínea c) e do artigo 12.º, n.º 6, alínea c).

(***) Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do artigo 10.º, n.º 4, alínea c) e do artigo 13.º, n.º 5, alínea d).

(****) Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c) e do artigo 14.º, n.º 3, alínea c).».

4. No artigo 6.º, n.º 2, a alínea f) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;

5. No artigo 7.º, n.º 2, a alínea f) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;

6. No artigo 8.º, n.º 2, a alínea e) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes previstos na parte III, consoante: i) o tipo específico de instrumento para a realização de operações ocasionais de regularização; e ii) o procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;

7. No artigo 9.º, n.º 2, a alínea e) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes previstos na parte III, consoante: i) o tipo específico de instrumento para a realização de operações estruturais; e ii) o procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;

8. No artigo 10.º, o n.º 4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

4. Relativamente às suas características operacionais, as operações reversíveis para fins de política monetária:

a) Podem ser conduzidas sob a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;

b) Têm uma periodicidade e um prazo que dependem da categoria de operações de mercado aberto para que sejam utilizadas;

c) Que se enquadram na categoria operações de mercado aberto são executadas através de leilões normais, com exceção das operações ocasionais de regularização, se forem executadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais;

d) Que se enquadram na categoria de facilidade permanente de cedência de liquidez são executadas da forma descrita no artigo 18.º;

e) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3.

9. No artigo 11.º, o n.º 6 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

6. As contrapartes que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III, consoante o procedimento aplicável à operação em causa.

10. No artigo 12.º, o n.º 7 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

7. As contrapartes que participem na constituição de depósitos a prazo fixo ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III, consoante o procedimento aplicável à operação em causa.

11. No artigo 13.º, o n.º 6 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

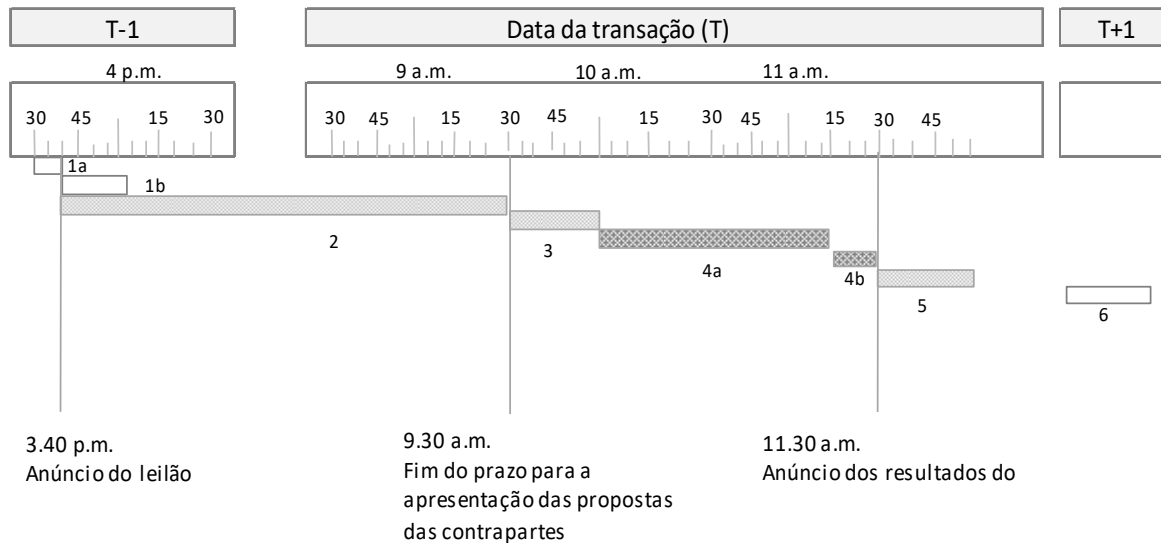
6. As contrapartes que participem nos leilões normais para a emissão de certificados de dívida do BCE ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III.

12. No artigo 14.º, o n.º 4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

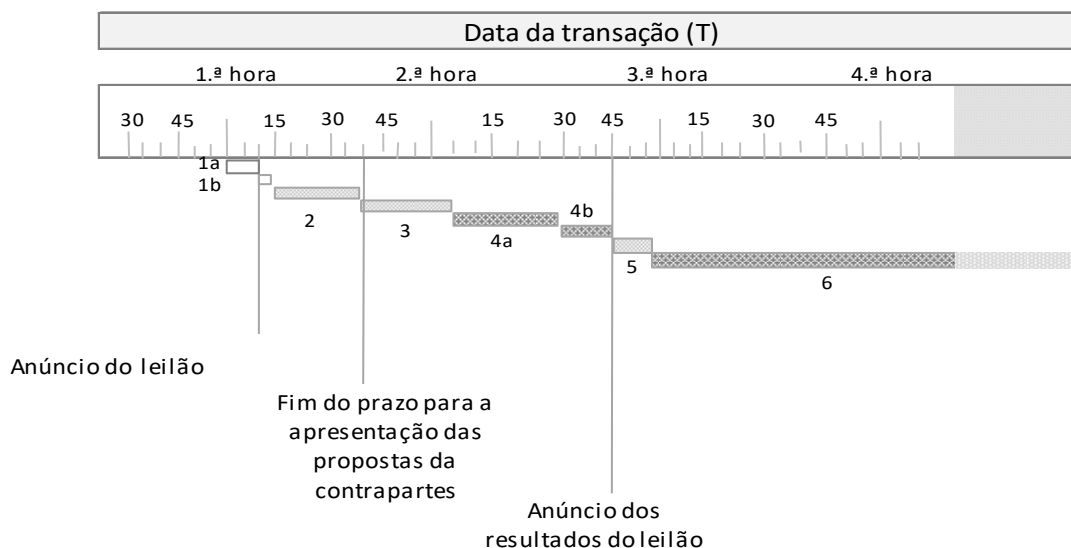
4. As contrapartes que participem em transações definitivas ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade estabelecidos na parte III.

13. No artigo 25.º, n.º 2, os quadros 5 e 6 são alterados e substituídos pelos seguintes:

Quadro 5: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões normais (as horas são apresentadas na hora legal da Europa Central ⁽¹⁾)



Quadro 6: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões rápidos (as horas são apresentadas na hora legal CET)



(1) O fuso horário da Europa Central (*Central European Time*) (CET) tem em conta a mudança para a hora de verão da Europa Central.

14. O artigo 55.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 55.º

Critérios de elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

- a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9);
- b) Se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada, no âmbito da União ou do EEE, exercida por autoridades competentes de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - ii) Sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

iii) Sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de nível comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro). Para efeitos de avaliação da elegibilidade de uma instituição para participação em operações de política monetária do Eurosistema, regra geral, uma supervisão não harmonizada é considerada de nível comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, se se considerar que as normas de Basileia III pertinentes adotadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária foram implementadas no regime de supervisão de um determinado país;

c) Sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-a;

d) Cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares aplicados pelo BCN de origem ou pelo BCE relativamente à operação ou ao instrumento específicos.

15. No artigo 61.º, o n.º 1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. O BCE publica uma lista dos ativos transacionáveis elegíveis no seu sítio web, de acordo com as metodologias aí indicadas, a qual é atualizada nos dias em que o TARGET2 esteja em condições operacionais. Os ativos transacionáveis incluídos na lista de ativos transacionáveis elegíveis tornam-se elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema após a sua publicação na lista. Como exceção a esta regra, no caso específico dos instrumentos de dívida com liquidação no próprio dia, o Eurosistema pode conceder a elegibilidade a partir da data da emissão. Os ativos avaliados de acordo com o disposto no artigo 87.º, n.º 3, não são publicados na lista de ativos elegíveis transacionáveis.

16. O artigo 66.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos no EEE num banco central ou num SLT elegível.

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os instrumentos de dívida internacionais emitidos através das CDTI devem cumprir os seguintes critérios, conforme aplicável:

a) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida global ao portador devem ser emitidos como “novos certificados de dívida global” (*New Global Notes*) e devem ser depositados num depositário comum (*common safekeeper*) que seja uma CDTI ou uma CDT que opere um SLT elegível. Esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos, antes de

1 de janeiro de 2007, sob a forma de certificado de dívida global ao portador como “certificados clássicos de dívida global” (*classical global notes*), nem às “emissões contínuas fungíveis” (*fungible tap issues*) de tais títulos com o mesmo código ISIN, independentemente da data da emissão contínua.

b) Os instrumentos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo devem ser emitidos ao abrigo da nova estrutura de depósito relativa aos instrumentos de dívida internacionais. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos como certificados de dívida global nominativos antes de 1 de outubro de 2010.

c) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida individual não são elegíveis, a não ser que tenham sido emitidos como certificados de dívida individual em data anterior a 1 de outubro de 2010.

17. O artigo 67.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser transmissíveis sob forma escritural e detidos e liquidados em Estados-Membros cuja moeda é o euro através de uma conta detida junto de um BCN ou de um SLT elegível, de modo a que a validade e execução dos ativos de garantia fiquem sujeitas à lei de um Estado-Membro cuja moeda é o euro.

b) É aditado o seguinte n.º 1-a):

1-a) Além disso, se a utilização desses instrumentos de dívida envolver serviços de gestão de ativos de garantia por terceiros, de âmbito nacional ou transfronteiras, tais serviços devem ser prestados por um agente prestador de serviços de gestão de garantias que tenha sido avaliado positivamente de acordo com as “Normas do Eurosistema para a utilização de agentes prestadores de serviços de gestão de ativos de garantia (TPA) em operações de crédito do Eurosistema” que se encontram publicadas no sítio *web* do BCE.

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Se o SLT onde o ativo for emitido e a CDT onde o ativo estiver depositado não forem os mesmos, os SLT operados por estas duas CDT têm de ter entre si uma ligação elegível em conformidade com o disposto no artigo 150.º.

18. O artigo 69.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos ou garantidos por bancos centrais dos Estados-Membros, entidades do setor público, agências, instituições de crédito, sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito, sociedades não financeiras, bancos

multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais. Em relação aos ativos transacionáveis com mais do que um emitente, este requisito aplica-se a cada emitente.

b) É aditado o seguinte n.º 3:

3. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por fundos de investimento não são elegíveis.

19. No artigo 70.º, o n.º 1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos por um emitente estabelecido no EEE ou num país do G-10 não pertencente ao EEE, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo e no artigo 81.º-A, n.º 4. Em relação aos ativos transacionáveis com mais do que um emitente, este requisito aplica-se a cada emitente.

20. A alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º é revogada.

21. O n.º 6 do artigo 73.º é revogado.

22. O artigo 74.º, n.º 3 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Para efeitos do no n.º 2, o administrador das hipotecas (*mortgage trustee*) ou dos valores a receber (*receivables trustee*) é considerado como intermediário.

23. O artigo 81.º-A é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.ºA

Critérios de elegibilidade para certos instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por instituições de crédito ou empresas de investimento ou por entidades que com elas tenham relações estreitas

1. Em derrogação do disposto no artigo 64.º e desde que cumpram todos os demais critérios de elegibilidade, os seguintes instrumentos de dívida subordinados sem ativos de garantia emitidos por instituições de crédito ou empresas de investimento ou por entidades que com elas tenham relações estreitas na aceção do artigo 136.º, n.º 3, são elegíveis até ao seu vencimento, desde que sejam emitidos antes de 31 de dezembro de 2018 e que a sua subordinação não resulte de subordinação contratual, tal como definida no n.º 2, nem de subordinação estrutural, tal como definida no n.º 3:

- instrumentos de dívida emitidos por agências reconhecidas na aceção do artigo 2.º da Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu (BCE/2015/10)*,

- instrumentos de dívida garantidos por uma entidade do setor público da União que tenha o direito de cobrar impostos, mediante uma garantia com as características estabelecidas no artigo 114.º, n.ºs 1 a 4, e no artigo 115.º.

2. Para os efeitos do n.º 1, entende-se por “subordinação contratual” a subordinação baseada nos termos e condições de um instrumento de dívida sem ativos de garantia, independentemente de essa subordinação ser legalmente reconhecida.

3. Não são elegíveis os instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por sociedades gestoras de participações sociais (*holding companies*), incluindo qualquer sociedade gestora de participações sociais intermediária, que estão sujeitas à legislação nacional de transposição da Diretiva 2014/59/UE ou a regimes de recuperação e de resolução equivalentes.

4. No caso dos instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por instituições de crédito ou por empresas de investimento, ou por entidades que com elas tenham relações estreitas na aceção do artigo 136.º, n.º 3, com exceção dos instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento ou pelas organizações internacionais mencionados no artigo 70.º, n.º 4, o emitente deve estar estabelecido na União.

5. Os instrumentos de dívida sem ativos de garantia que eram elegíveis antes de 16 de abril de 2018, mas que não cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente artigo permanecem elegíveis até 31 de dezembro de 2018, desde que cumpram todos os demais critérios de elegibilidade dos ativos transacionáveis.

* Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2015, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (JO L 121 de 14.5.2015, p. 20).

24. No artigo 84.º, alínea a), a subalínea iii) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

iii) na falta de notação de crédito de emissão por parte de uma IEAC ou, no caso das obrigações com ativos subjacentes, na falta de uma notação de crédito de emissão que preencha os requisitos do anexo IX-B, o Eurosistema poderá ter em consideração uma notação de crédito de emitente ou de garante atribuída por uma IEAC. Se estiverem disponíveis várias notações de IEAC relativamente ao mesmo emitente e/ou ao mesmo garante para a mesma emissão, o Eurosistema tomará em consideração a melhor dessas notações.

25. O artigo 87.º, n.º 2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

2. Se os instrumentos de dívida forem emitidos ou garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou “entidades do setor público” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 8), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (“entidades do setor público para efeitos do Regulamento relativo aos requisitos de fundos próprios” ou “entidades do setor público RRFP”) estabelecidas num Estado Membro cuja moeda é o euro, a avaliação de crédito deve ser efetuada pelo Eurosistema de acordo com as seguintes regras:

a) Aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público RRFP que, para efeitos dos requisitos de fundos próprios, sejam equiparadas, nos termos do artigo 115.º, n.º 2, ou do artigo 116.º,

n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às administrações centrais das jurisdições em que se encontram estabelecidas, é atribuído um nível de qualidade de crédito correspondente à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição onde tais entidades se encontrem estabelecidas;

b) Aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público RRFP não referidas na alínea a), é atribuído o nível de qualidade de crédito correspondente ao nível imediatamente inferior à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição onde tais entidades se encontram estabelecidas;

c) Se os emitentes ou garantes forem «entidades do setor público» na aceção do artigo 2.º, número 75), não referidas nas alíneas a) ou b), a avaliação de crédito não é inferida de forma implícita, devendo os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por estas entidades ser equiparados aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por entidades do setor privado.

b) O quadro 9 é alterado e substituído pelo seguinte:

Quadro 9

Avaliações da qualidade de crédito implícitas dos emitentes ou garantes sem uma avaliação da qualidade de crédito por parte de uma IEAC

	Classificação de emitentes ou garantes nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP*)	Avaliação da qualidade de crédito implícita deduzida, no âmbito do ECAF, da avaliação da qualidade de crédito do emitente ou garante pertencente à classe correspondente
Classe 1	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público RRFP equiparadas pelas autoridades competentes à administração central para efeitos dos requisitos de fundos próprios nos termos do artigo 115.º, n.º 2, e do artigo 116.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	É atribuída a avaliação da qualidade de crédito atribuída por uma IEAC à administração central da jurisdição onde a entidade se encontra estabelecida
Classe 2	Outras administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público RRFP	É atribuída a avaliação da qualidade de crédito do nível de qualidade de crédito** imediatamente inferior à avaliação da qualidade de crédito atribuída por uma IEAC à administração central da jurisdição onde a entidade se encontra estabelecida
Classe 3	Entidades do setor público na aceção do artigo 2.º, ponto 75), que não são entidades do setor público RRFP	Entidades tratadas como emitentes ou devedores do setor privado

* Regulamento (UE) n.º 575/2013, também referido como RRFP para os efeitos do presente quadro.

** O sítio *Web* do BCE publica informações sobre os níveis de qualidade de crédito.

26. O artigo 90.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 90.º

Montante de capital e cupões dos direitos de crédito

Para serem elegíveis, os direitos de crédito devem cumprir, até à data de reembolso final, os seguintes requisitos:

- a) Terem um montante de capital fixo e incondicional; e
- b) Terem uma taxa de juro que não possa dar lugar a um fluxo financeiro negativo, sob uma das seguintes formas:

- i) cupão zero
- ii) taxa fixa; ou
- iii) taxa variável, ou seja, associada a uma taxa de juro de referência e com a seguinte estrutura: taxa de cupão = taxa de referência $\pm$ x, sendo $f \leq$ taxa de cupão $\leq$ c, em que:

- num determinado momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:

- uma taxa de juro do mercado monetário do euro, por exemplo, EURIBOR, LIBOR ou índices semelhantes;
- uma taxa de *swap* com vencimento constante, por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA;
- o rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com vencimento inferior ou igual a 1 ano;

- f (*floor*, limite mínimo) e c (*ceiling*, limite máximo), se existirem, são valores que, ou já estão predefinidos à data da emissão, ou podem mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na data da emissão. A margem, x, pode variar durante o período de vigência do direito de crédito.

27. No artigo 133.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

c) aos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (*retail mortgage-backed debt instruments*, RMBD) não transacionáveis;

b) É aditada a seguinte alínea d):

d) às multi-cédulas emitidas antes de 1 de maio de 2015, se as cédulas subjacentes cumprirem os critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

28. O artigo 134.º é alterado e são aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:

3. Se for necessário verificar o cumprimento do n.º 1, alínea b), ou seja, em relação às obrigações com ativos subjacentes, se a legislação aplicável ou o prospeto não excluírem os instrumentos de dívida referidos no n.º 1, alínea b), enquanto ativos subjacentes (*cover pool assets*), e se o seu emitente ou uma entidade com relações estreitas com o emitente tiver emitido esses instrumentos de dívida, o Banco de Portugal pode tomar todas ou algumas das medidas seguintes para realizar verificações pontuais do cumprimento do n.º 1, alínea b).

a) O Banco de Portugal pode obter relatórios de acompanhamento regulares que proporcionem uma visão geral dos ativos incluídos no conjunto de ativos subjacentes das obrigações com ativos subjacentes;

b) Se os relatórios de acompanhamento não proporcionarem informações suficientes para fins de verificação, o Banco de Portugal pode obter uma autocertificação e o compromisso da contraparte que mobilize a obrigação com ativos subjacentes suscetíveis de infringir o n.º 1, alínea b), mediante os quais a contraparte confirme que o conjunto de ativos de garantia das obrigações com ativos subjacentes não inclui obrigações bancárias sem ativos de garantia que beneficiem de uma garantia do Estado emitidas pela contraparte ou por uma entidade com a qual esta tenha relações estreitas. A autocertificação da contraparte é assinada pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um diretor de categoria semelhante da contraparte, ou por um signatário autorizado em sua representação.

c) Anualmente, o Banco de Portugal pode obter da contraparte que mobilize uma obrigação com ativos subjacentes suscetíveis de infringir o n.º 1, alínea b), uma confirmação *ex post* de auditores externos ou por uma entidade externa responsável pela certificação da composição dos ativos subjacentes de que o conjunto de ativos de garantia das obrigações com ativos subjacentes não inclui obrigações bancárias sem ativos de garantia que beneficiem de uma garantia do Estado emitidas pela contraparte ou por uma entidade com a qual esta tenha relações estreitas.

4. Se, após pedido do Banco de Portugal, a contraparte não apresentar a autocertificação e a confirmação previstas no n.º 3, a obrigação com ativos subjacentes não será mobilizada como ativo de garantia pela contraparte, em conformidade com o n.º 1.

29. O artigo 136.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 136.º

Limites relativos a instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por instituições de crédito e entidades com as quais estas tenham ligações estreitas

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 2,5 % do valor total dos ativos de garantia mobilizados pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação. O referido limiar não se aplica nos seguintes casos:

a) Se o valor dos ativos não exceder 50 milhões de euros após a aplicação das margens de avaliação;

b) Se os referidos ativos forem garantidos por uma entidade do setor público que tenha o direito de cobrar impostos, cuja garantia cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 114.º; ou

c) Se os referidos ativos forem emitidos por uma agência [na aceção do artigo 2.º, ponto 2)], um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional.

2. Se for estabelecida uma relação estreita ou tiver lugar uma fusão entre dois ou mais emitentes de instrumentos de dívida sem ativos de garantia, o limiar fixado no n.º 1 deverá aplicar-se a partir do sexto mês após a data da fusão ou do estabelecimento da relação estreita.

3. Para os efeitos do presente artigo, «relação estreita» entre uma entidade emitente e outra entidade tem o mesmo significado que «relação estreita» entre uma contraparte e outra entidade, conforme referido no artigo 133.º.

30. O artigo 143.º é alterado da seguinte forma:

a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) Os ativos transacionáveis são mobilizados por via de: i) ligações elegíveis; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. As contrapartes efetuam a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT elegível.

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT elegível, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.

31. O artigo 145.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 145.º

Ligações elegíveis estabelecidas entre SLT

1. Para além do MBCC, as contrapartes podem utilizar ligações elegíveis para a transferência transfronteiras de ativos elegíveis. O BCE publica no seu sítio *Web* a lista das ligações elegíveis.

2. Os ativos detidos através de uma ligação elegível podem ser utilizados para operações de crédito do Eurosistema, bem como para qualquer outro fim escolhido pela contraparte.

3. As regras de utilização das ligações elegíveis constam do anexo VI.

32. O artigo 146.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 146.º

Ligações elegíveis em articulação com o MBCC

1. As contrapartes podem utilizar ligações elegíveis em articulação com o MBCC para a mobilização transfronteiras de ativos transacionáveis elegíveis.
2. Na utilização das ligações entre SLT em articulação com o MCBB, as contrapartes detêm, diretamente ou através de uma entidade de custódia, os ativos emitidos no SLT emitente numa conta aberta no SLT investidor.
3. Os ativos mobilizados ao abrigo do disposto no n.º 2 podem ser emitidos num SLT do EEE não pertencente à área do euro que o Eurosistema considere estar em conformidade com os critérios de elegibilidade estabelecidos no anexo VI-A, desde que exista uma ligação elegível entre o SLT emitente e o SLT investidor.
4. As regras de utilização do MBCC em articulação com ligações elegíveis constam do anexo VI.

33. No artigo 147.º, o n.º 2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

2. O MBCC (incluindo o MBCC em articulação com ligações elegíveis) pode servir de base à utilização transfronteiras dos serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros. Sempre que sejam oferecidos para utilização transfronteiras no Eurosistema, estes serviços devem envolver um BCN, o qual intervém como correspondente dos BCN cujas contrapartes tenham solicitado a utilização transfronteiras dos referidos serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros no contexto de operações de crédito do Eurosistema.

Para prestar os respetivos serviços de gestão de ativos de garantia para utilização transfronteiras pelo Eurosistema de acordo com o disposto no primeiro parágrafo, o agente prestador de serviços de gestão de garantias pertinente cumpre o conjunto de requisitos adicionais estabelecidos pelo Eurosistema referidos no *“Correspondent central banking model (CCBM) - Procedures for Eurosystem counterparties”* [modelo de banco central correspondente — procedimentos para as contrapartes do Eurosistema] (secção 2.1.3, segundo parágrafo).

34. No artigo 151.º, o n.º 4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

4. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c), em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:
 - a) Tiver sido imposta uma sanção pecuniária;
 - b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
 - c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso, por ocasião do terceiro incumprimento, o Eurosistema suspenderá a contraparte da primeira operação de mercado aberto

de cedência de liquidez no período de manutenção de reservas subsequente à notificação da suspensão.

Se, posteriormente, a contraparte incorrer em novo incumprimento, será suspensa da primeira operação de mercado aberto de cedência de liquidez no período de manutenção de reservas subsequente à notificação da suspensão até ao decurso de um período de 12 meses sem qualquer outro incumprimento por parte da contraparte.

Cada período de 12 meses é calculado a partir da data da notificação de uma sanção por incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alínea c). O segundo e o terceiro incumprimentos cometidos no período de 12 meses subsequente à notificação serão tomados em consideração.

35. O artigo 153.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3-a) passa a ter a seguinte redação:

3-a) O Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir, com base em considerações de natureza prudencial, o acesso às operações de política monetária por parte de contrapartes que canalizem liquidez do Eurosistema para outra entidade que pertença ao mesmo “grupo” bancário [na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 26), da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 2.º, ponto 11), da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*) se a entidade que receber essa liquidez i) for uma entidade de liquidação não elegível ou ii) estiver sujeita a medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial.

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limita o acesso às operações de política monetária pelas contrapartes consideradas “em situação de/ou em risco de insolvência” pelas autoridades competentes, com base nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, alíneas a) a d), da Diretiva 2014/59/UE. Tal limitação corresponde ao nível de acesso às operações de política monetária do Eurosistema em vigor no momento em que tais contrapartes sejam consideradas «em situação ou risco de insolvência». Os BCN asseguram, mediante disposições contratuais ou regulamentares, que a limitação do acesso seja automática relativamente à contraparte pertinente, sem necessidade de uma decisão específica, e que a limitação do acesso produza efeitos no dia seguinte àquele em que as

autoridades competentes consideraram a contraparte pertinente «em situação ou risco de insolvência». A limitação não prejudica quaisquer medidas discricionárias posteriores que o Eurosistema possa adotar.

36. No artigo 154.º, o n.º 4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

4. O Eurosistema pode excluir da lista de ativos de garantia elegíveis os seguintes ativos:

- a) Ativos emitidos, coemitidos, geridos ou garantidos por contrapartes ou entidades com relações estreitas com contrapartes sujeitos a uma medida de congelamento de fundos e/ou a outras medidas que condicionem a utilização de fundos, impostas pela União ao abrigo do artigo 75.º do Tratado ou por um Estado-Membro; e/ou
- b) Ativos emitidos, coemitidos, geridos ou garantidos por contrapartes ou entidades com relações estreitas com contrapartes que tenham sido objeto de uma decisão do Conselho do BCE de suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema.

37. No artigo 161.º, o n.º 4-a) passa a ter a seguinte redação:

4-a) As disposições contratuais ou regulamentares constantes desta instrução, nomeadamente do anexo XIII, garantem que o Banco de Portugal, enquanto BCN de origem está, em todos os momentos, legalmente habilitado a aplicar à contraparte uma sanção pecuniária pela falta de pagamento ou reembolso, total ou parcial, de qualquer montante do crédito ou do preço de recompra, ou pela falta de entrega dos ativos comprados, no prazo de vencimento ou noutra data fixada, se nenhuma das medidas corretivas previstas no artigo 161.º, n.º 2, estiver disponível. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no anexo VII, secção III, tendo em conta o montante que a contraparte não pagou ou reembolsou, ou os ativos que a contraparte não entregou e o número de dias de calendário durante os quais a contraparte não pagou, não reembolsou o montante ou não entregou os ativos.

38. É aditado um novo anexo VI-A

Anexo VI-A

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DE SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS E DE LIGAÇÕES ENTRE SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

I. Critérios de elegibilidade de sistemas de liquidação de títulos (SLT) e de ligações entre SLT

1. O Eurosistema determina a elegibilidade de um SLT operado por uma central de depósito de títulos (CDT) estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, por um banco central nacional (BCN) ou por um organismo público especificado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento

(UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ de um Estado-Membro cuja moeda é o euro (a seguir «operador de SLT»), com base nos seguintes critérios:

- a) O operador de SLT da área do euro cumpre os requisitos de autorização para o exercício da atividade de CDT estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014; e
- b) O BCN do Estado-Membro em que o respetivo SLT opera criou e mantém com o operador de SLT da área do euro disposições contratuais ou outro tipo de acordos adequados, que incluem os requisitos do Eurosistema estabelecidos na secção II.

Se o procedimento de autorização previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo a uma CDT da área do euro não tiver sido concluído, as alíneas a) e b) não são aplicáveis. Neste caso, o SLT operado pela CDT em causa deve ser objeto de uma avaliação positiva de acordo com o «*Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations*» [Regime de avaliação dos sistemas de liquidação de títulos e das ligações para determinar a sua elegibilidade para utilização em operações de crédito do Eurosistema], de janeiro de 2014, publicado em língua inglesa no sítio *Web* do BCE.

2. O Eurosistema determina a elegibilidade de uma ligação direta ou de uma ligação encadeada (*relayed*) com base nos seguintes critérios:

- a) A ligação direta ou, no caso de uma ligação encadeada, cada uma das ligações diretas subjacentes, está em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014;
- b) Os BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor, qualquer SLT intermediário e o SLT emitente estão estabelecidos criaram e mantêm com o operador de SLT da área do euro disposições contratuais ou outro tipo de acordos adequados, que incluem os requisitos do Eurosistema estabelecidos na Secção II.
- c) O SLT investidor, qualquer SLT intermediário e o SLT emitente envolvidos na ligação são todos considerados elegíveis pelo Eurosistema.

Se o procedimento de autorização previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo a qualquer CDT que opere um SLT envolvido numa ligação não tiver sido concluído, as alíneas a) a c) não são aplicáveis. Neste caso, as ligações que envolvam um SLT operado pela CDT em causa devem ser objeto de uma avaliação positiva de acordo com o «*Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations*», de janeiro de 2014.

3. Antes de determinar a elegibilidade de uma ligação direta ou de uma ligação encadeada envolvendo um ou mais SLT operados por CDT estabelecidas num Estado do Espaço Económico Europeu (EEE) cuja moeda não seja o euro, por BCN ou por organismos públicos de um Estado do EEE cuja moeda não seja o euro (a seguir «SLT do EEE não pertencente à área do euro» operado por um «operador de SLT do

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

EEE não pertencente à área do euro»), o Eurosistema realiza uma análise de situações relevantes de negócio na qual toma em consideração, designadamente, o valor dos ativos elegíveis emitidos ou detidos nesses SLT.

4. Em caso de resultado positivo da análise de viabilidade económica, o Eurosistema determina a elegibilidade de uma ligação envolvendo SLT do EEE não pertencente à área do euro com base nos seguintes critérios.

a) Os operadores do EEE não pertencente à área do euro de SLT envolvidos na ligação e a própria ligação cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014.

b) No que respeita às ligações diretas, o BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor opera criou e mantém com o operador da área do euro do SLT investidor disposições contratuais ou outro tipo de acordos adequados. Estes devem estipular a obrigação do operador de SLT da área do euro de implementar as disposições estabelecidas na secção II nos respetivos acordos jurídicos com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT emitente.

No que respeita às ligações encadeadas, cada uma das ligações diretas subjacentes em que um SLT do EEE não pertencente à área do euro atua como SLT emitente deve cumprir os critérios constantes do primeiro parágrafo da alínea b). Numa ligação encadeada em que tanto o SLT intermediário como o SLT emitente são SLT do EEE não pertencente à área do euro, o BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor opera deve criar e manter com o operador da área do euro do SLT investidor disposições contratuais ou outro tipo de acordos adequados. Estes devem estipular não apenas a obrigação do operador do SLT da área do euro de implementar as disposições estabelecidas na secção II nos respetivos acordos jurídicos com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT intermediário, mas também a obrigação do operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT intermediário de implementar as disposições estabelecidas na secção II nas respetivas disposições contratuais ou outro tipo de acordos adequados com o operador do EEE não pertencente à área do euro do SLT emitente.

c) Todos os SLT da área do euro envolvidos na ligação são considerados elegíveis pelo Eurosistema.

d) O BCN do Estado do EEE não pertencente à área do euro no qual o SLT investidor opera comprometeu-se a reportar informação sobre os ativos elegíveis transacionados em mercados aceites na forma determinada pelo Eurosistema.

Se o procedimento de autorização previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo a qualquer CDT que opere o SLT investidor, o SLT intermediário ou o SLT emitente envolvidos numa ligação não tiver sido concluído, as alíneas a) a d) não são aplicáveis. Neste caso, as ligações que envolvam um SLT operado pela CDT em causa devem ser objeto de uma avaliação positiva de acordo com o «*Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations*», de janeiro de 2014.

II. Requisitos do Eurosistema

1. A fim de assegurar o rigor jurídico, o operador de SLT deve demonstrar ao BCN do Estado-Membro onde opera o respetivo SLT, por referência a documentação jurídica vinculativa,

quer sob a forma de um contrato devidamente celebrado, quer por referência às condições gerais obrigatórias do operador de SLT pertinente ou por outro meio, que:

- a) A titularidade dos títulos detidos num SLT operado por esse operador de SLT, incluindo os títulos detidos através das ligações operadas pelo operador de SLT (detidos em contas mantidas pelos operadores dos SLT ligados), é regulada pela lei de um Estado do EEE;
- b) O direito dos participantes no SLT aos títulos detidos nesse SLT é claro, inequívoco e garante que os participantes no SLT não estão expostos à insolvência do operador desse SLT;
- c) Se o SLT agir na qualidade de SLT emitente, o direito do SLT investidor ligado aos títulos detidos no SLT emitente é claro, inequívoco e garante que o SLT investidor e os seus participantes não estão expostos à insolvência do operador do SLT emitente;
- d) Se o SLT agir na qualidade de SLT investidor, o direito desse SLT aos títulos detidos no SLT emitente ligado é claro, inequívoco e garante que o SLT investidor e os seus participantes não estão expostos à insolvência do operador do SLT emitente;
- e) Nenhum direito de retenção, ou dispositivo similar, previsto na legislação aplicável, ou em disposições contratuais, pode prejudicar o direito do BCN aos títulos detidos no SLT;
- f) O procedimento de afetação de qualquer défice de títulos detidos no SLT, em particular em caso de insolvência: i) do operador do SLT; ii) de qualquer terceiro envolvido na guarda dos títulos; ou iii) de qualquer SLT emitente ligado, é claro e inequívoco;
- g) Os procedimentos a seguir para reclamar títulos nos termos do regime jurídico do SLT são claros e inequívocos, incluindo, nos casos em que o SLT age na qualidade de SLT investidor, no que respeita às formalidades a cumprir perante o SLT emitente ligado.

2. O operador de SLT deve assegurar que, quando o SLT que opera intervém na qualidade de SLT investidor, as transferências de títulos realizadas através de ligações são definitivas na aceção da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², ou seja, que não é possível revogar, reverter, rescindir ou, por qualquer outra forma, anular as ordens de transferência de títulos.

3. Quando o SLT que opera intervém na qualidade de SLT emitente, o operador de SLT deve assegurar que o mesmo não recorre a uma instituição terceira, nomeadamente um banco ou qualquer outra parte que não seja o SLT que intervém na qualidade de intermediário entre o emitente e o SLT emitente, ou que o seu SLT tenha uma ligação direta ou encadeada com um SLT que tenha esta relação (única e direta).

4. Para se utilizar as ligações entre SLT para liquidar as transações dos bancos centrais, devem existir dispositivos que permitam quer a liquidação intradiária de entrega contra pagamento em moeda de banco central, quer a liquidação intradiária por entrega sem pagamento (FOP), que podem assumir a forma de liquidação por bruto em tempo real ou de uma série de processos por lotes com finalidade intradiária. Em virtude das características de liquidação do TARGET2-

Securities, este requisito é considerado satisfeito pelas ligações diretas e encadeadas quando todos os SLT envolvidos na ligação estiverem integrados no TARGET2-Securities.

5. No que respeita ao horário de funcionamento e dias de abertura:

- a) Um SLT e as suas ligações devem prestar serviços de liquidação em todos os dias úteis do TARGET2;
- b) Um SLT deve funcionar durante a sessão diária referida no apêndice V do anexo II da Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu³;
- c) Os SLT envolvidos em ligações diretas ou encadeadas devem permitir aos respetivos participantes a apresentação de instruções para liquidação por entrega contra pagamento no mesmo dia através do SLT emitente e/ou intermediário (conforme aplicável) ao SLT investidor até, pelo menos, às 15h30, hora da Europa Central (*Central European Time, CET*)⁴;
- d) Os SLT envolvidos em ligações diretas ou encadeadas devem permitir aos respetivos participantes a apresentação de instruções para liquidação FOP (*free of payment*) no mesmo dia através do SLT emitente ou intermediário (conforme aplicável) ao SLT investidor até, pelo menos, às 16h00 CET;
- e) Os SLT devem aplicar medidas para assegurar que, em situação de emergência, os períodos de funcionamento especificados nas alíneas b) a d) sejam prorrogados.

Em virtude das características de liquidação do TARGET2-Securities, estes requisitos são considerado satisfeitos pelos SLT integrados no TARGET2-Securities e pelas ligações diretas e encadeadas quando todos os SLT envolvidos na ligação estejam integrados no TARGET2-Securities.

III. Processo de candidatura

1. Os operadores de SLT da área do euro que pretendem que os seus serviços sejam utilizados nas operações de crédito do Eurosistema devem apresentar um pedido de avaliação da elegibilidade ao BCN do Estado-Membro em que o SLT está estabelecido.
2. No caso das ligações, incluindo as que envolvam um SLT do EEE não pertencente à área do euro, o operador do SLT investidor deve apresentar o pedido de avaliação da elegibilidade ao BCN do Estado-Membro em que o SLT investidor opera.
3. O Eurosistema pode indeferir o pedido ou, se o SLT ou a ligação já forem elegíveis, suspender ou revogar a elegibilidade se:

³ Orientação BCE 2012/27 do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

⁴ O fuso horário da Europa Central tem em conta a mudança para a hora de verão da Europa Central.

- a) Não forem cumpridos um ou mais dos critérios de elegibilidade previstos na secção I;
- b) A utilização do SLT ou da ligação for suscetível de afetar a segurança e a eficiência das operações de crédito do Eurosistema e de expor o Eurosistema ao risco de perdas financeiras, ou for considerada, por razões de prudência, suscetível de criar riscos.

4. A decisão do Eurosistema sobre a elegibilidade de um SLT ou de uma ligação é notificada ao operador de SLT que apresentou o pedido de avaliação da elegibilidade. O Eurosistema indica os motivos da eventual decisão de indeferimento.

5. O SLT ou a ligação podem ser utilizados para operações de crédito do Eurosistema, logo que tenham sido publicados nas listas de SLT elegíveis e de ligações elegíveis do Eurosistema no sítio *Web* do BCE.

39. O anexo VII é alterado da seguinte forma:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

CÁLCULO DAS SANÇÕES A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE V E DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE VII

- b) O título da secção I passa a ter a seguinte redação:

CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE V

- c) O número 6 da secção I foi alterado e passa a ter a seguinte redação:

Se, tendo em atenção o disposto no artigo 140.º, n.º 4, a contraparte tiver fornecido informação que, na ótica do Eurosistema, afete negativamente o valor dos ativos de garantia prestados, como, por exemplo, informação errónea (falsa ou desatualizada) sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado, ou se a contraparte não fornecer atempadamente as informações exigidas por força do artigo 101.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), leva-se em conta no cálculo da sanção pecuniária prevista no n.º 3, o montante (valor) dos ativos de garantia que tenham sido negativamente afetados, não havendo lugar a qualquer prazo de tolerância. Se a informação errónea for corrigida dentro do prazo de notificação aplicável, por exemplo, no que respeita aos direitos de crédito, no decurso do primeiro dia útil seguinte por força do artigo 109.º, n.º 2, não há lugar a sanções.

- d) O título da secção II passa a ter a seguinte redação:

CÁLCULO DAS SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE V

- e) É aditada a seguinte secção III:

III. CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS A APLICAR DE ACORDO COM A PARTE VII

1. O Banco de Portugal calcula as sanções pecuniárias previstas no artigo 166.º, n.º 4-A, nos seguintes termos:

a) Em caso de incumprimento de uma obrigação prevista no artigo 166.º, n.º 4-A, a sanção pecuniária é calculada à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais.

b) A sanção pecuniária é calculada mediante a aplicação da taxa sancionatória, determinada nos termos da alínea a), ao montante de numerário que a contraparte não reembolsou ou pagou, ou ao valor dos ativos que não foram entregues, multiplicado pelo coeficiente $X/360$, sendo que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu: i) reembolsar qualquer montante do crédito, pagar o preço de recompra, ou o numerário devido; ou ii) entregar os ativos no prazo de vencimento ou noutra data fixada de acordo com as disposições contratuais ou regulamentares.

2. Para o cálculo da sanção pecuniária prevista nas alíneas a) e b) utiliza-se a seguinte fórmula:

[EUR [montante em numerário que a contraparte não pagou ou reembolsou, ou valor dos ativos que a contraparte não entregou] * (a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais) * $X/360$ (em que X é o número de dias de calendário durante os quais a contraparte não pagou ou reembolsou o crédito ou não entregou os ativos) = EUR [...]].».

40. O anexo VIII é alterado da seguinte forma:

a) A secção II, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados («No data/ND»), em cada um dos modelos de reporte de dados referentes aos empréstimos. Estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

Quadro 1		
Explicação das opções «No data/ND»		
Opções “No data”	Explicação	
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de subscrição	
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação	
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados	
ND4	Dados recolhidos mas só disponíveis a partir de MM-AAAA [mês/ano]	
ND5	Não relevantes	
ND6	Não aplicável na jurisdição	

b) Na secção III, n.º 1, alínea a), “ND1 a ND7” é substituído por “ND1 a ND6”.

c) Na secção III, n.º 3, “ND5, ND6 e ND7” é substituído por “ND5 e ND6”.

d) Na secção IV, subsecção I, n.º 3, a alínea a) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

a) Deve instalar e manter sistemas tecnológicos sólidos e controlos operacionais que lhe permitam processar os dados referentes aos empréstimos de forma a satisfazer os requisitos do Eurosistema aplicáveis ao fornecimento e acesso a esses dados em relação aos ativos elegíveis que são objeto das obrigações de reporte previstas no artigo 78.º e no presente anexo;

Em especial, o sistema tecnológico do repositório dos dados referentes aos empréstimos deve permitir aos utilizadores de dados extrair esses dados, obter a classificação dos mesmos e as datas de fornecimento dos dados, através de processos manuais e automáticos que abranjam todos os fornecimentos de dados referentes aos empréstimos de todas as operações sobre instrumentos de dívida titularizados efetuadas através desse repositório, bem como extrair múltiplos ficheiros de dados referentes aos empréstimos, se tal for solicitado num único pedido de descarga.

e) Na secção IV, subsecção II, o n.º 4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

4. O Eurosistema analisará, num prazo razoável (se possível de 60 dias úteis a contar da data da notificação referida no n.º 3), o pedido de designação apresentado por um repositório de dados referentes aos empréstimos, com base no cumprimento, pelo repositório, dos requisitos estabelecidos na presente orientação. No âmbito da sua análise, o Eurosistema pode solicitar ao repositório de dados referentes aos empréstimos que proceda a uma ou mais demonstrações interativas em tempo real com colaboradores do Eurosistema, a fim de demonstrar as capacidades técnicas do repositório no que respeita ao cumprimento dos requisitos enunciados na secção IV, subsecção I, n.ºs 2 e 3 do presente anexo. Se for solicitada, a demonstração deve ser considerada um requisito imperativo do processo de candidatura. A demonstração também pode incluir a utilização de ficheiros de teste.

- Na secção IV, é aditada a seguinte subsecção II-A:

II-A. Informações mínimas necessárias para que um pedido de designação seja considerado completo

1. No que respeita aos requisitos do Eurosistema de livre acesso, não discriminação e transparência, os requerentes devem fornecer informações sobre:

a) Descrição detalhada dos critérios de acesso e quaisquer restrições de acesso aos dados referentes aos empréstimos pelos utilizadores dos dados, bem como a explicação e fundamentação de eventuais alterações de tais critérios de acesso e restrições ao acesso pelos utilizadores dos dados;

b) As declarações de política ou outras descrições por escrito do processo e dos critérios aplicados na concessão de acesso a um ficheiro específico de dados referentes aos empréstimos, bem como outros pormenores, constantes de declarações de política ou de outras descrições por escrito, relativos a eventuais salvaguardas técnicas ou processuais existentes destinados a garantir a não discriminação.

2. No que respeita ao requisito do Eurosistema de cobertura, os requerentes devem fornecer informações sobre:

a) O número de colaboradores empregados pelo requerente na área de serviços de repositório de dados referentes aos empréstimos, o historial técnico desses colaboradores e/ou de outros recursos dedicados a essa área e a forma como o requerente gere e mantém o conhecimento técnico desses colaboradores e/ou de outros recursos para garantir a continuidade técnica e operacional numa base diária, não obstante qualquer alteração ao nível dos colaboradores ou de outros recursos.

b) Estatísticas de cobertura atualizadas, incluindo o número de instrumentos de dívida titularizados não vencidos elegíveis para operações de ativos de garantia do Eurosistema atualmente admitidos pelo requerente, incluindo a desagregação desses instrumentos de dívida titularizados em função da localização geográfica dos devedores dos ativos geradores de fluxo de caixa e das categorias de ativos geradores de fluxo de caixa especificadas no n.º 1 do artigo 73.º. No caso de alguma das categorias de ativos não ser atualmente admitida pelo requerente, devem ser fornecidas informações sobre os planos do requerente e sobre a viabilidade técnica da inclusão dessa categoria de ativos no futuro.

c) A operação técnica do sistema de repositório dos dados referentes aos empréstimos, incluindo a descrição por escrito:

i) Do guia do utilizador para a sua interface de utilizador, explicando a forma de acesso, extração e submissão de dados referentes aos empréstimos, tanto do ponto de vista do utilizador de dados, como do ponto de vista do fornecedor de dados;

ii) Da capacidade técnica e operacional atual do sistema de repositório do requerente, nomeadamente o número de operações de instrumentos de dívida titularizados que podem ser guardadas no sistema (e da possibilidade de evolução fácil do sistema), bem como a forma como os dados referentes aos empréstimos respeitantes ao histórico de operações de instrumentos de dívida titularizados são guardados e podem ser acedidos por utilizadores de dados e fornecedores de dados, bem como quaisquer limites máximos ao número de empréstimos que podem ser carregados por um fornecedor de dados numa operação de instrumentos de dívida titularizados;

iii) Das capacidades técnicas e operacionais atuais do requerente relativamente à submissão de dados pelos fornecedores de dados, ou seja, o processo técnico através do qual o fornecedor de dados pode apresentar dados referentes aos empréstimos e se este processo é manual ou automático; e

iv) Das capacidades técnicas e operacionais atuais do requerente relativamente à extração de dados pelos utilizadores de dados, ou seja, o processo técnico através do qual o utilizador de dados pode extrair dados referentes aos empréstimos e se este processo é manual ou automático.

d) Uma descrição técnica:

i) Dos formatos dos ficheiros apresentados pelos fornecedores de dados e aceites pelo requerente para o fornecimento de dados referentes aos empréstimos (ficheiro modelo em Excel, ficheiros de esquemas em XML, etc.), incluindo uma cópia eletrónica de cada um desses formatos de ficheiro e a indicação se o requerente disponibiliza aos fornecedores de dados ferramentas para converter os dados referentes aos empréstimos nos formatos de ficheiro aceites pelo requerente;

ii) Das capacidades técnicas e operacionais atuais do requerente em relação à documentação de teste e validação do sistema do requerente, incluindo o cálculo da classificação de conformidade (*data compliance score*) dos dados referentes aos empréstimos;

iii) Da frequência das atualizações e das novas versões do respetivo sistema, das políticas de manutenção e de testes;

iv) Das capacidades técnicas e operacionais do requerente para se adaptar a futuras atualizações do modelo de reporte do Eurosistema dos dados referentes aos empréstimos, nomeadamente alterações nos campos atuais e aditamento ou exclusão de campos;

v) Das capacidades técnicas do requerente em matéria de recuperação em caso de avaria e continuidade operacional, especificamente no que respeita ao grau de redundância de cada uma das soluções de armazenamento e salvaguarda no respetivo centro de dados e arquitetura de servidores;

vi) Uma descrição das capacidades técnicas atuais do requerente no que respeita à sua arquitetura de controlo interno dos dados referentes aos empréstimos, incluindo controlos do sistema informático e integridade dos dados.

3. No que respeita aos requisitos do Eurosistema de existência de uma estrutura de governação adequada, os requerentes devem fornecer:

- a) Informações pormenorizadas sobre o estatuto jurídico da sociedade, ou seja, sobre os seus estatutos ou pacto social e a sua estrutura acionista;
- b) Informações sobre os procedimentos de auditoria interna do requerente (se existirem), incluindo a identidade dos responsáveis pela realização de tais auditorias, se as auditorias são verificadas externamente e, se as auditorias forem realizadas internamente, quais as disposições adotadas para prevenir ou gerir eventuais conflitos de interesses;
- c) Informações sobre a forma como os mecanismos de governação do requerente servem os interesses dos participantes no mercado de instrumentos de dívida titularizados, em particular se a sua política de fixação de preços é tomada em consideração no contexto deste requisito;
- d) Confirmação por escrito de que o Eurosistema terá acesso, de forma contínua, à documentação necessária para monitorizar a permanente adequação da estrutura de governação do requerente e o cumprimento dos requisitos de governação enunciados no n.º 4 da secção IV, subsecção I.

4. O requerente deve apresentar uma descrição:

- a) Da forma de cálculo do nível de qualidade dos dados utilizada pelo requerente e da forma como o resultado é publicado no sistema de repositório do requerente e, por essa via, disponibilizado aos utilizadores de dados;
- b) Dos controlos de qualidade de dados realizados pelo requerente, incluindo o processo, o número de verificações e a lista de campos verificados;
- c) Das capacidades atuais do requerente no que respeita ao reporte de verificações de coerência e exatidão, ou seja, de que forma os relatórios existentes são produzidos pelo requerente para os fornecedores de dados e para os utilizadores de dados, da capacidade da plataforma do requerente para elaborar relatórios automatizados e personalizados de acordo com as solicitações dos utilizadores de dados, e da capacidade da plataforma do requerente para enviar automaticamente notificações aos utilizadores de dados e aos fornecedores de dados (por exemplo, notificações de que foram carregados dados referentes aos empréstimos relativamente a uma determinada transação).

41. No anexo IX-A, o n.º 1 da secção 1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

No que respeita à cobertura atual, em cada uma de, pelo menos três das quatro categorias de ativos a) obrigações bancárias sem garantia, b) obrigações de empresa, c) obrigações com ativos subjacentes e d) instrumentos de dívida titularizados, a agência de notação de crédito deve proporcionar uma cobertura mínima de:

42. O Anexo X é alterado da seguinte forma:

a) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Relativamente aos ativos transacionáveis incluídos nas categorias I a IV, a margem de avaliação depende do prazo residual e da estrutura de cupão do ativo (zero, fixo ou variável), tal como determinado no quadro 2 do anexo da presente orientação. O prazo de vencimento relevante para a determinação da margem de avaliação a aplicar é o prazo residual do ativo, independentemente da sua estrutura de cupão. São aplicáveis as seguintes disposições no que diz respeito à estrutura de cupão:

a) Os cupões variáveis com um período de nova fixação de juros superior a um ano são tratados como cupões de taxa fixa;

b) Os cupões variáveis indexados a um índice de inflação da área do euro são tratados como cupões de taxa fixa;

c) Os cupões variáveis com um limite mínimo que não seja igual a zero e/ou os cupões variáveis com um limite máximo são tratados como cupões de taxa fixa;

d) A margem de avaliação a aplicar a ativos que tenham mais do que um tipo de estrutura de cupão depende unicamente da estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo e é igual à margem de avaliação mais elevada aplicável a um ativo transacionável com prazo residual e nível de qualidade de crédito idênticos. Pode ser considerada para o efeito qualquer estrutura de cupão vigente durante o resto da vida do ativo.

- É aditado o seguinte n.º 2-a):

2-a) O prazo residual das obrigações com ativos subjacentes para uso próprio é definido como o prazo máximo de vencimento legal, tendo em conta os eventuais direitos de prorrogação relativos a reembolsos de capital previstos nos respetivos termos e condições. Para os efeitos do presente número, entende-se por "uso próprio" a apresentação ou utilização por uma contraparte de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha uma "relação estreita" determinada de acordo com o disposto no artigo 133.º desta Instrução.

b) O artigo 4.º, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

Para os efeitos da alínea b), a expressão "uso próprio" tem o mesmo significado que lhe é atribuído no artigo 3.º, n.º 2-a.

c) O artigo 5.º é alterado da seguinte forma:

- O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os direitos de crédito individuais ficam sujeitos a margens de avaliação específicas determinadas segundo o prazo residual, o nível de qualidade de crédito, a estrutura de cupão e a metodologia de avaliação aplicada pelo Banco de Portugal, conforme estabelecido no quadro 3 do anexo da presente orientação.

- O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver indexado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação de juros correspondente ao pagamento não for superior a um ano. Um pagamento de juros ao qual corresponda um período de nova fixação de juros superior a um ano é tratado como um pagamento de taxa fixa, sendo o prazo de vencimento relevante para a determinação da margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

- É aditado um novo parágrafo ao n.º 2, com a seguinte redação:

Para efeitos da aplicação de margens de avaliação, um direito de crédito é tratado como um direito de crédito com taxa de juro fixa sempre que exista a possibilidade de o mesmo vir a conferir direito ao pagamento de uma taxa de juro fixa, dependente do valor de uma taxa de juro de referência elegível enumerada no artigo 90.º, alínea b), subalínea iii), desta Instrução, em especial se o cupão tiver um limite máximo explícito ou um limite mínimo diferente de zero.

- O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 31,5 %.

d) O Quadro 2 é alterado e substituído pelo seguinte:

Quadro 2: Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias I a IV das margens de avaliação

		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Níveis 1 e 2	0-1	0,5	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	7,5	7,5	7,5
	1-3	1,0	2,0	0,5	1,5	2,5	1,0	2,0	3,0	1,0	10,0	10,5	7,5
	3-5	1,5	2,5	0,5	2,5	3,5	1,0	3,0	4,5	1,0	13,0	13,5	7,5
	5-7	2,0	3,0	1,0	3,5	4,5	1,5	4,5	6,0	2,0	14,5	15,5	10,0
	7-10	3,0	4,0	1,5	4,5	6,5	2,5	6,0	8,0	3,0	16,5	18,0	13,0
	> 10	5,0	7,0	2,0	8,0	10,5	3,5	9,0	13,0	4,5	20,0	25,5	14,5
		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 3	0-1	6,0	6,0	6,0	7,0	7,0	7,0	8,0	8,0	8,0	13,0	13,0	13,0
	1-3	7,0	8,0	6,0	9,5	13,5	7,0	12,0	15,0	8,0	22,5	25,0	13,0
	3-5	9,0	10,0	6,0	13,5	18,5	7,0	16,5	22,0	8,0	28,0	32,5	13,0
	5-7	10,0	11,5	7,0	14,0	20,0	9,5	18,5	26,0	12,0	30,5	35,0	22,5
	7-10	11,5	13,0	9,0	16,0	24,5	13,5	19,0	28,0	16,5	31,0	37,0	28,0
	> 10	13,0	16,0	10,0	19,0	29,5	14,0	19,5	30,0	18,5	31,5	38,0	30,5

d) O Quadro 3 é alterado e substituído pelo seguinte:

Quadro 3: Níveis das margens de avaliação aplicáveis aos direitos de crédito elegíveis com pagamento de juros de taxa fixa ou variável

		Método de avaliação			
Qualidade e de crédito	Prazo residual (anos)*	Pagamento de juros de taxa fixa e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa variável e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa fixa e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa variável e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	0-1	10,0	10,0	12,0	12,0
	1-3	12,0	10,0	16,0	12,0
	3-5	14,0	10,0	21,0	12,0
	5-7	17,0	12,0	27,0	16,0
	7-10	22,0	14,0	35,0	21,0
	> 10	30,0	17,0	45,0	27,0
		Método de avaliação			
Qualidade e de crédito	Prazo residual (anos)*	Pagamento de juros de taxa fixa e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa variável e avaliação com base no preço teórico atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa fixa e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN	Pagamento de juros de taxa variável e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	0-1	17,0	17,0	19,0	19,0
	1-3	28,5	17,0	33,5	19,0
	3-5	36,0	17,0	45,0	19,0
	5-7	37,5	28,5	50,5	33,5
	7-10	38,5	36,0	56,5	45,0
	> 10	40,0	37,5	63,0	50,5

* ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.».

43. No Anexo XIII- Parte I, o n.º 5 da Cláusula 6.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

5. Informar o BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.

44. No Anexo XIV, 1., é aditado um segundo parágrafo no número 1.5, o qual passa a ter a seguinte redação:

1.5. Requisitos anuais de documentação

De acordo com previsto no artigo 101.º A desta Instrução e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.

Na mesma data, a listagem dos EB (identificados pelo código IEB) verificados pelos auditores externos, no âmbito do previsto no artigo 101.º A, deve ser remetida ao BdP, para o endereço de correio eletrónico teb@bportugal.pt, em formato Excel.

- 45.** No Anexo XIV, o número 3.3 Modelo de reporte das verificações, é alterado passando a ter a seguinte redação:

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação (nomeadamente empréstimos subordinados) ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins (nomeadamente como ativos subjacentes a emissões de obrigações ou de titularização):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos na presente Instrução e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

- 2.1.3.1.** Situações da amostra em que os intervenientes (devedor e/ou garante) no empréstimo bancário não coincidem com a informação reportada ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.2.** Situações da amostra em que o tipo de crédito apresentado não corresponde a um tipo de crédito elegível/aceite, nomeadamente uma letra de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.3.** Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.9.** Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente⁵:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.10.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12.** Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13.** Situações da amostra em que o montante de capital e/ou o cupão não respeitam o estabelecido no artigo 90.º da presente Instrução:

⁵ Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14.** Situações da amostra em que o empréstimo se configura do tipo *Project Finance* e/ou Sindicado e que não foi comunicado como tal ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que o EB ou o Interveniente relevante para a elegibilidade se encontra classificado como “em incumprimento”, nos termos estabelecidos no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito e respetiva data de avaliação do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Situações da amostra em que o devedor e/ou o garante do empréstimo bancário se encontrava(m) em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.18.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

tuações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

46. A presente Instrução entra em vigor no dia 16 de abril de 2018, com exceção do artigo 90.º e do parágrafo aditado no n.º 2, do artigo 5.º do anexo X, os quais só são aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2018.

47. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 7 de fevereiro de 2018, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2018/5 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2018/5)

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

O Assunto é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Implementação da política monetária- Medidas adicionais temporárias

1. No número IV.1.1 é revogada a subalínea iii).
2. No Anexo III, II, 1., F, Requisitos anuais de documentação, é aditada uma nova alínea, a alínea b) sendo as subsequentes renumeradas, a qual tem a seguinte redação:
b) Na mesma data, a listagem dos EB (identificados pelo código IEB) verificados pelos auditores externos, conforme previsto no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015, deve ser remetida ao BdP em formato Excel, para o endereço de correio eletrónico teb@bportugal.pt.
3. No Anexo III, II, o número 4., Modelo de reporte das verificações, é alterado, passando a ter a seguinte redação:
4. **Modelo de reporte das verificações**

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito
--

Artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e Secção 1F do presente Anexo

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

☐ Direitos de crédito individuais / ☐ Portefólio de direitos de crédito: _____

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação (nomeadamente empréstimos subordinados) ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins, nomeadamente como ativos subjacentes a emissões de obrigações ou de titularização.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que os intervenientes (devedor e/ou garante) no empréstimo bancário não coincidem com a informação reportada ao BdP.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o tipo de crédito apresentado não corresponde a um tipo de crédito elegível/aceite, nomeadamente um crédito à habitação num portefólio de empresas:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
-----	-------------

PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.9.** Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente¹:

IEB	Observações
PTEB...	

¹ Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

...	
-----	--

- 2.1.3.10.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12.** Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13.** Situações da amostra em que o montante de capital e/ou juros não respeitam o estabelecido no artigo 90.º da Instrução do BdP n.º. 3/2015:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14.** Situações da amostra em que o empréstimo se configura do tipo *Project Finance* e/ou Sindicado e que não foi comunicado como tal ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que o EB ou o Interviente relevante para a elegibilidade se encontra classificado como “em incumprimento”, de acordo com a noção estabelecida no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

IEB	Observações
-----	-------------

PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito e respetiva data de avaliação do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP²:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.18.** Situações da amostra em que o devedor e/ou o garante do empréstimo bancário se encontram em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.19.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

² Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

- 2.2.1.** Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.2.2.** Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.2.3.** Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.2.4.** N.º de dias em que se verificou que o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI) do portefólio era superior a um: _____

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTTB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à identificação dos bens não foram devidamente preenchidos³:

IEB	Observações
PTTB...	
...	

2.3.3. Situações da amostra em que os dois devedores do empréstimo bancário são casados e o regime de bens do casamento não foi comunicado corretamente ao BdP⁴

IEB	Observações
PTTB...	
...	

2.3.4. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos

³ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

⁴ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.

IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos⁵:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

2. A presente Instrução entra em vigor no dia 16 de abril de 2018.

3. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>

⁵ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito.





INFORMAÇÕES

Informação

O Banco de Portugal publica, no Serviço de Reportes Macroprudenciais da Área de Estabilidade Financeira do BPnet, esclarecimentos adicionais sobre a Recomendação do Banco de Portugal no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores, cujo comunicado foi publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal 2|2018. Adicionalmente, divulga-se, no Serviço de Responsabilidades de Crédito do BPnet, informação sobre as variáveis a reportar por parte das instituições para monitorização desta mesma Recomendação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2018

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 27 de março de 2018, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar no 2.º trimestre de 2018 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

Esta reserva aplica-se, a partir de 1 de abril de 2018, a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), consoante aplicável.

Esta decisão foi tomada depois de notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e após consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão será revista trimestralmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na internet em conjunto com a análise e dados subjacentes. Está também disponível no sítio na internet informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da UE/EEE.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2018

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 27 March 2018, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macro-prudential authority, decided that the countercyclical buffer rate to be in force in the 2nd quarter of 2018 will remain unchanged at 0 per cent of the total risk exposure amount.

This capital buffer will apply, from 1 April 2018 onwards, to all risk exposure amounts whose counterpart is the Portuguese private non-financial sector, of credit institutions and investment firms subject to the supervision of Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as applicable.

This decision was taken after notification of the European Central Bank, which did not object to the proposal advanced by Banco de Portugal, and having consulted the National Council of Financial Supervisors.

This policy measure will be reviewed on a quarterly basis by Banco de Portugal and published on its website, together with the underlying analysis and data. Further information on the countercyclical buffer rates that apply to credit risk exposures to EU/EEA Member Countries is also available on the website.

Reciprocidade da medida macroprudencial imposta pela Finansssivalvonta



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

10 de abril de 2018

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 27 de março de 2018, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu, no cumprimento da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico n.º 2015/2 de 15 de dezembro de 2015 aditada pela Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico n.º 2018/1 de 8 de janeiro de 2018, adotar a reciprocidade da medida macroprudencial imposta pela Finansssivalvonta ao abrigo do artigo 458.º do Regulamento 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (CRR).

Dado que a medida imposta pela autoridade macroprudencial da Finlândia se encontra prevista no CRR, a operacionalização da reciprocidade será efetuada através da mesma medida, ou seja através da imposição de um requisito mínimo de 15% relativamente ao ponderador de risco médio das exposições colateralizadas por imóveis residenciais localizados na Finlândia. Este limite será aplicado aos bancos que utilizam o método de notações internas (IRB) para a estimativa do referido ponderador, com posições em risco situadas na Finlândia, quer diretamente quer através de sucursais a operar no referido Estado-Membro.

Esta decisão entra em vigor a partir da presente data de publicação e manter-se-á em vigor enquanto a medida aplicada pela Finansssivalvonta estiver em vigor, incluindo quaisquer revisões ao abrigo do n.º 2 do artigo 458.º do CRR.

Para maior detalhe foi publicada, em simultâneo com a divulgação desta decisão, uma análise que descreve os fundamentos apresentados pela Finansssivalvonta na imposição da medida, bem como a análise efetuada pelo Banco de Portugal.

Reciprocity for the macro-prudential measure imposed by the Finanssivalvonta (Finland)



BANCO DE PORTUGAL
EUROSYSTEM

10 April 2018

By deliberation of the Board of Directors adopted in 27 March 2018, Banco de Portugal, in the exercise of its competences as the national macroprudential authority and in compliance with the Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2015/29) of 15 December 2015 as amended by Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2018/1) of 8 January 2018, has decided to reciprocate the macroprudential measure imposed by the Finanssivalvonta under Article 458 of Regulation No 575/2013 on prudential requirements for credit institutions and investment firms (CRR).

Given that the measure imposed by the Finnish macroprudential authority is provided for in the CRR, reciprocity will be operationalised through the same measure, i.e. through the imposition of a minimum weight floor of 15% for the average risk weight on residential mortgage loans secured by a mortgage on housing units in Finland. This floor will be applied to credit institutions using the internal ratings based approach (IRB) for estimating said weight, authorised in Finland both directly or through Finnish located branches of Portuguese banks.

This decision enters into force as of the date of its publication and will remain in force for as long as the measure applied by the Finanssivalvonta is in place, including any reviews based on Article 458 (2) of the CRR.

For further details, the document published simultaneously with this decision, describes Finanssivalvonta's rationale for imposing the measure, as well as Banco de Portugal's analysis.



O Banco de Portugal informa que, no dia 22 de março de 2018, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de (euro) 2,50, designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 68/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série - n.º 48, de 8 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

9 de março de 2018. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho nº 2181/2018 de 16 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-02

P.6660-6661, PARTE C, Nº 44

EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FUNDO DE INVESTIMENTO; CRÉDITO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSOLVÊNCIA; RESOLUÇÃO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; ESTADO; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a concessão da garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades a assumir pelo Fundo de Recuperação de Créditos - INQ - Papel Comercial ESI e Rio Forte, perante os participantes, no âmbito dos contratos de Adesão a celebrar entre estes e o FRC - INQ - Papel Comercial ESI e Rio Forte, correspondentes à segunda e terceira prestações do preço devido pela aquisição, pelo FRC - INQ - Papel Comercial ESI e Rio Forte, dos créditos aos detentores de Papel Comercial emitido pela Espírito Santo Internacional, S. A., e pela Rio Forte Investments, S. A., no montante global de até 155 897 500 euros.

Assembleia da República

Lei nº 7/2018 de 2 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-02

P.1146-1148, Nº 44

SOCIEDADES COMERCIAIS; CRÉDITO; CONVERSÃO DE CRÉDITOS; CAPITAL SOCIAL; REGIME JURÍDICO; INCUMPRIMENTO; DÍVIDA; PASSIVO; INSOLVÊNCIA

Cria o regime jurídico da conversão de créditos em capital. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 8/2018 de 2 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-02

P.1148-1155, Nº 44

RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA; REGIME JURÍDICO; NEGOCIAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE;
REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; INCUMPRIMENTO; EMOLUMENTOS; SUSPENSÃO DE ACÇÃO JUDICIAL;
INSOLVÊNCIA

Cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e define a responsabilidade por dívidas tributárias dos administradores judiciais e titulares de órgãos de administração de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de Processo Especial de Revitalização (PER) ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 64/2018 de 5 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-05

P.1169-1170, Nº 45

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PAGAMENTOS;
PAGAMENTO ELECTRÓNICO; PAGAMENTO POR DISPOSITIVOS MÓVEIS; CARTÃO DE DÉBITO; CARTÃO DE
CRÉDITO; CARTÃO PRÉ-PAGO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COMUNICAÇÃO; MODELO; TRANSMISSÃO DE
DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO; INTERNET; EVASÃO FISCAL; BANCO DE PORTUGAL

Aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Valor dos Fluxos de Pagamento (Modelo 40), para cumprimento da obrigação referida no nº 4 do artº 63-A da Lei Geral Tributária. A presente declaração deve ser apresentada pelas entidades abrangidas por esta obrigação acessória, por transmissão eletrónica de dados para a comunicação dos fluxos de pagamento efetuados a partir de 1 de janeiro de 2017 e nos anos seguintes.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 22/2018 de 22 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-07

P.1185-1186, Nº 47

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; NOVAS TECNOLOGIAS; DIGITALIZAÇÃO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; RECURSOS HUMANOS; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÃO; EFICIÊNCIA; EFICÁCIA; MODERNIZAÇÃO

Cria o Centro de Competências Digitais da Administração Pública. Cria o Grupo de Projeto TicAPP - Centro de Competências Digitais da Administração Pública, como centro de competências especializado no domínio da transformação digital da Administração Pública, o qual tem por missão prestar serviços digitais em domínios transversais à Administração direta e indireta do Estado. A presente resolução entra em vigor no prazo de 60 dias seguintes ao dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 25/2018 de 15 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-08

P.1204-1206, Nº 48

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; NOVAS TECNOLOGIAS; INOVAÇÃO; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO; EMPREGO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; INVESTIMENTO PÚBLICO; INVESTIMENTO PRIVADO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; EMPREENDEDORISMO

Aprova as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2018 de 15 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-08

P.1207-1209, Nº 48

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ECONOMIA DIGITAL; INOVAÇÃO; NOVAS TECNOLOGIAS; COMPETITIVIDADE; SECTOR PÚBLICO; SECTOR PRIVADO; EMPREGO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; DINÂMICA ECONÓMICA

Aprova o programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030», dinamizado através da reunião e colaboração de competências já existentes em diferentes organismos e estruturas, públicas e privadas. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 68/2018 de 8 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-08

P.1210-1212, Nº 48

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., no âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2018, a cunhar e a comercializar várias moedas de coleção comemorativas de vários eventos ou efemérides, com as seguintes designações: uma moeda designada «O Barroco», integrada na série «Europa»; uma moeda designada «Espigueiros do Noroeste Peninsular», integrada na série «Etnografia Portuguesa»; uma moeda designada «Rosa Mota», integrada na série «Ídolos do Desporto»; uma moeda designada «A Águia-Imperial», integrada na série intitulada «Espécies de animais ameaçados»; uma moeda designada «Trevo de 4 Folhas», integrada na série sobre as «Espécies de plantas ameaçadas»; uma moeda designada «Eduardo Souto Moura», integrada na série «Arquitetura Portuguesa»; uma moeda designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018» e uma moeda designada «Centenário do Armistício». Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 69/2018 de 8 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-08

P.1212-1213, Nº 48

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar e comercializar, no ano de 2018, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 euros designadas «250 Anos da Imprensa Nacional» e «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda». Estabelece as suas características, especificações técnicas, aprova os respetivos desenhos, define os tipos de acabamento e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 17/2018 de 8 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-08

P.1215-1234, Nº 48

AGÊNCIA DE VIAGENS; TURISMO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ACTIVIDADE ECONÓMICA; REGULAMENTAÇÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; LICENÇA; REGISTO; FUNDO DE GARANTIA; CONTRIBUIÇÕES; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; CONTRATO; DOCUMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA; DEFESA DO CONSUMIDOR; PROTECÇÃO LEGAL; INSOLVÊNCIA; FUNDO DE GARANTIA DE VIAGENS E TURISMO - FGVT; TURISMO DE PORTUGAL

Estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-10, e a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-10, e revoga a Diretiva 90/314/CEE, do Conselho, de 13-6. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros; e outros

Portaria nº 73/2018 de 12 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-12

P.1261-1263, Nº 50

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MODERNIZAÇÃO; DIGITALIZAÇÃO; CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL; ASSINATURA ELECTRÓNICA; CONTRATO; INTERNET; CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO; CIDADÃO NACIONAL; GESTOR; DIRECTOR; SOCIEDADES COMERCIAIS; ADVOGADO; NOTARIADO

Define, ao abrigo do nº 5 do artº 546 do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL nº 262/86, de 2-9, os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital. A presente portaria entra em vigor a 1 de abril de 2018.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta Circular 2018/24 de 8 mar 2018

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2018-03-08

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; QUALIDADE; CRÉDITO; ACTIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGULAMENTAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Procede a um esclarecimento sobre o enquadramento normativo aplicável às divulgações relativas à qualidade do crédito com referência a 31 de dezembro de 2017, com vista a assegurar a convergência a nível nacional dos indicadores relacionados com a qualidade dos ativos, obviando assim à coexistência de indicadores europeus e nacionais que servem propósitos semelhantes ou que têm o mesmo âmbito de aplicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 32/2018 de 1 mar 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-13

P.1267, Nº 51

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INDÚSTRIA ALIMENTAR; INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; PROJECTO DE INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; AICEP

Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades comerciais.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 69/2018 de 16 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-15

P.1289-1298, Nº 53

ACORDO INTERNACIONAL; SOLUÇÃO DE CONFLITO; ARBITRAGEM; PRIVILÉGIO; IMUNIDADE

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Tribunal Permanente de Arbitragem, assinado em Lisboa, em 16 de junho de 2017. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 23/2018, de 15-3.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho nº 2683/2018 de 27 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-15

P.7836-7837, PARTE C, Nº 53

CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CRÉDITO AGRÍCOLA; FUNDO DE GARANTIA

Publica, nos termos do disposto no artº 20 do Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pela Portaria nº 854/87, de 5-11, a relação das caixas de crédito agrícola mútuo participantes no sistema do referido Fundo, em 31 de dezembro de 2017.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 11/2018/A de 23 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-16

P.1336-1337, Nº 54

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; FUNDOS ESTRUTURAIS; NEGOCIAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGIÕES AUTÓNOMAS; AÇORES; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE

Acompanhamento pela Comissão Permanente de Economia do processo desenvolvido pelo Governo Regional dos Açores na negociação nacional e comunitária com vista à definição do próximo quadro financeiro plurianual da União Europeia pós 2020.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 12/2018/A de 22 fev 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-19

P.1353-1355, Nº 55

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; ZONA DESFAVORECIDA; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO; NEGOCIAÇÃO; FUNDOS ESTRUTURAIS; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; AÇORES; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Resolve pronunciar-se, por sua iniciativa, sobre as perspetivas da União Europeia, no pós 2020, incluindo as questões relativas ao Quadro Financeiro Plurianual.

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

Despacho nº 2929/2018 de 5 mar 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-03-22

P.8472-8473, PARTE C, Nº 58

CONTRATO; INVESTIMENTO; NOVAS TECNOLOGIAS; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CENTRO TECNOLÓGICO; INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado Português, a NATIXIS e a NATIXIS - Sucursal em Portugal que tem por objeto um projeto de investimento que consiste na criação e equipamento de um centro tecnológico para a prestação de serviços de Tecnologia de Informação (TI) e para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para o Grupo BPCE.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 79/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-03-02
P.16, A.61, Nº 79

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CâMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2018: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/308 da Comissão de 1 mar 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-02
P.7-15, A.61, Nº 60

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; PASSIVO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; MODELO; AVALIAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito aos formatos, modelos e definições para a identificação e transmissão de informações, pelas autoridades de resolução, a fim de informar a Autoridade Bancária Europeia do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2018/323 do Banco Central Europeu de 22 fev 2018 (BCE/2018/8)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-05
P.38-41, A.61, Nº 62

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO

Orientação que altera a Orientação BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos. A presente Orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente Orientação a partir de 1 de outubro de 2018.

Conselho do Banco Central Europeu

Regulamento (UE) 2018/318 do Banco Central Europeu de 22 fev 2018 (BCE/2018/7)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-05
P.4-9, A.61, Nº 62

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ZONA EURO; TRANSMISSÃO DE DADOS; EUROSISTEMA

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17-10, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24). O presente regulamento entra em vigor em 1 de outubro de 2018.

Comissão Europeia

Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão de 1 mar 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-06
P.50-61, A.61, Nº 63

ECONOMIA DIGITAL; NOVAS TECNOLOGIAS; INTERNET; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; GESTÃO DE CONTEÚDOS; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; ATIVIDADE ILEGAL; PROTEÇÃO DE PESSOAS; DEFESA DO CONSUMIDOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; CONFIDENCIALIDADE; PREVENÇÃO CRIMINAL; TERRORISMO; TRATAMENTO DE DADOS; ARMAZENAGEM DE INFORMAÇÃO; SERVIDOR; SEGURANÇA INFORMÁTICA; NOTIFICAÇÃO

Recomendação da Comissão sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/344 da Comissão de 14 nov 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-09
P.3-7, A.61, Nº 67

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ACCIONISTA; INDEMNIZAÇÃO; INSOLVÊNCIA; METODOLOGIA; AVALIAÇÃO; RELATÓRIO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos às metodologias de avaliação da diferença de tratamento no âmbito da resolução. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/345 da Comissão de 14 nov 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-03-09

P.8-17, A.61, Nº 67

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; AVALIAÇÃO; ATIVO FINANCEIRO; PASSIVO; CONVERSÃO; CAPITAL; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis ao método de avaliação do valor dos ativos e passivos das instituições ou entidades. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão de 27 nov 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-03-13

P.23-43, A.61, Nº 69

SISTEMA DE PAGAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELETRÓNICO; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; SOFTWARE; COMUNICAÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; CONFIDENCIALIDADE; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; CLIENTE; CARTÃO DE CRÉDITO; CARTÃO DE DÉBITO; PAGAMENTO POR DISPOSITIVOS MÓVEIS; INTERNET; RISCO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 14 de setembro de 2019.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2018/400 da Comissão de 14 mar 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-03-15

P.13-16, A.61, Nº 72

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, relativamente à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 40 Propriedades de Investimento. As empresas devem aplicar as respetivas emendas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2018. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/405 da Comissão de 21 nov 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-03-16

P.3-4, A.61, Nº 74

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGULAMENTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; LINGUÍSTICA

Regulamento que retifica certas versões linguísticas do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 18 de janeiro de 2015.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/480 de 4 dez 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-23
P.1-5, A.61, Nº 81

FUNDO DE INVESTIMENTO; LONGO PRAZO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; ATIVO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; POLÍTICA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-4, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos instrumentos financeiros derivados que servem unicamente para fins de cobertura, à duração suficiente da vida dos fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF), aos critérios de avaliação do mercado dos potenciais compradores e dos ativos a alienar e aos tipos e características dos mecanismos disponíveis para os investidores não profissionais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2018/498 da Comissão de 22 mar 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-03-26
P.3-7, A.61, Nº 82

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito a emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 9 Instrumentos Financeiros. As empresas devem aplicar as emendas referidas no presente regulamento, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro com início em ou após 1 de janeiro de 2019. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2017 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2017”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2018.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9718 **A&G BANCA PRIVADA, S.A.U.**

C/ JOAQUÍN COSTA, 26

28002

MADRID

ESPAÑA

9719 **BARCLAYS BANK UK PLC**

1 CHURCHILL PLACE

E14 5HP

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5526 **CREDIT DATA RESEARCH REALTIME HOLDINGS LIMITED**

16 BRUNE STREET COPPERGATE HOUSE

E1 7NJ

LONDON

REINO UNIDO

5522 **DIMOCO PAYMENT SERVICES GMBH**

MARIAHILFER STRASSE 77 - 79

1060

VIENNA

ÁUSTRIA

5524 **FIBONATIX (UK) LIMITED**

CENTURION HOUSE 129 DEANS GATE

M3 3WR

MANCHESTER

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5521 **JAX PAY SP Z.O.O.**

11 WAWOZOWA STREET

02-796

WARSAW

POLÓNIA

5525 **POLLEN TECHNOLOGIES LIMITED**

LEVEL 39 1 CANADA SQUARE

E14 5AB

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7751 **GLOBALNETINT, UAB**

VILNIAUS M. LVOVO G.

25-104

VILNIUS

LITUÂNIA

7753 **ICARD AD**

76 A, JAMES BOUCHER BLVD., HILL TOWER

1407

SOFIA

BULGÁRIA

7749 **TRANSACTIVE SYSTEMS UAB**

JOGAILOS STR. 9

01116

VILNIUS

LITUÂNIA

7752 **TRUSTCOM FINANCIAL UAB**

JOGAILOS G. 4

VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7748 **UAB BLENDER LITHUANIA**

JOGAILOS STR. 9

LT-01116 VILNIUS

LITUÂNIA

7750 **UAB SEVEN SEAS EUROPE**

MÉSINIŲ STR. 5

LT-01133 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9715 **ABN AMRO ASSET BASED FINANCE N.V.**

VLIEGEND HERTLAAN 77 3526 KT UTRECHT

HOLANDA

9409 **HAUCK & AUFHÄUSER FUND PLATFORMS S.A.**

4, RUE JEAN MONNET L-2180 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8984 **HEIDELPAY S.A.**

1, PLACE DU MARCHÉ L-6755 GREVENMACHER

LUXEMBURGO

9889 **SANTANDER ESPAÑA MERCHANT SERVICES, ENTIDAD DE PAGO, SL**

AVENIDA DE BRUSELAS, N.º 36P., ARROUO DE LA VEJA 28108 ALCOBENDAS

ESPAÑA

8872 **TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED**

91-93 BUCKINGHAM PALACE ROAD ROOM D SW1W 0RP LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

46 **BANCO POPULAR PORTUGAL, SA**

RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51

1099 - 090 LISBOA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

268 **BANQUE DE PATRIMOINES PRIVÉS - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, 240 - 3.º

1250-148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7300 **BGZ BNP PARIBAS FAKTORING SP Z O O**

SUWAK 3

02-676 WARSAW

POLÓNIA

